



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.980, de 17/12/12

**VETO TOTAL REJEITADO**  
Vencimento 22/12/12  
Allanproli  
Diretora Legislativa  
23/11/2012

Ação Direta de Inconstitucionalidade  
Processo nº: 65.563 Proc. 0049544-06.2013.8.26.0000  
Julgado Procedente

PROJETO DE LEI Nº 11.193

Autor: ANA TONELLI

Ementa: Prevê, em terminais de ônibus urbanos, painéis de oferta de emprego.

Arquive-se.

Allanproli  
Diretor  
21/12/2012



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls 02  
PROJ. 65563  
00

**PROJETO DE LEI Nº. 11.193**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. 16/10/2012 Diretora	Para emitir parecer: Diretor	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		1829	<b>QUORUM: MS</b>		
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:			
À CJR. Diretora Legislativa 02/10/2012	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 02/10/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 02/10/12			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 2007			
À CJR (VETO TOTAL) Diretora Legislativa 27/11/2012	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 27/11/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 27/11/12			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 2047			
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. / /			
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. / /			

**Ofício** 6PL 330/2012 - VETO TOTAL  
À Diretoria Jurídica.  
Diretora Legislativa  
23/11/12 1892



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 03  
proc. 05563

PP 22.734/2012

PUBLICAÇÃO Rubrica  
05/10/12

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CSR  
Presidente  
02/10/2012

APROVADO  
Presidente  
23/10/2012

**PROJETO DE LEI Nº. 11.193**

(Ana Tonelli)

Prevê, em terminais de ônibus urbanos, painéis de oferta de emprego.

Art. 1º. Em todo terminal de transporte coletivo urbano haverá painéis com indicadores de empregos, afixados em locais de fácil acesso e visibilidade.

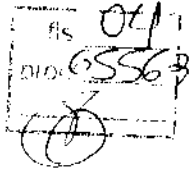
Parágrafo único. Nos painéis serão colocados classificados de jornais locais e de outras cidades, circulares, panfletos e similares, com anúncios de emprego e empregados, sob a responsabilidade do órgão municipal competente.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01/10/2012

ANA TONELLI



(PL nº. 11.193 - fls. 2)

*Justificativa*

Muitas pessoas às vezes ficam um certo tempo nos terminais de transporte coletivo à espera de sua condução e esse tempo poderia ser utilizado para verificar as vagas de emprego existentes na cidade e na região.

No caso específico deste projeto, a finalidade é oferecer a essas pessoas um serviço a mais, principalmente para aqueles que estão na busca constante por um emprego.

Assim, solicitamos que os senhores Vereadores assumam o compromisso social a que se propõe a presente iniciativa, apoiando-nos para sua aprovação.



ANA-TONELLI



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.829**

**PROJETO DE LEI Nº 11.193**

**PROCESSO Nº 65.653**

De autoria da Vereadora **ANA TONELLI**, o presente projeto de lei prevê, em terminais de ônibus urbanos, painéis de oferta de emprego.

fls. 04 dos autos.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura parcialmente ilegal e inconstitucional.

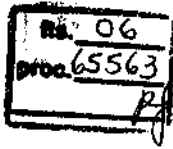
**DA ILEGALIDADE**

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV, c/c 72, II e XII - e na Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

O projeto de lei em destaque ao buscar atribuir ao Poder Executivo a incumbência de, afixar, em terminais urbanos de ônibus, painéis de oferta de emprego, usurpa atributo próprio, ínsito, exclusivo e privativo do Executivo. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada independe da esfera legislativa, figurando no rol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do Executivo. Sugerimos, desta forma, à nobre Vereadora, que apresente indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



Trazemos à colação jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em reiteradas decisões em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis desta Câmara Municipal, assim se pronunciou:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 136.012.0/2-00**, relativa à Lei 6.672/06, que exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica. (julgada procedente por v.u.);

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 136.733.0/2**, relativa à Lei 6.673/06, que altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. (julgada procedente por v.u.).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0380830-31.2010.8.26.0000 (990.10.380830-4)**, relativa à Lei 7384/09, que exige afixação, nos locais que especifica, de cartaz sobre órgãos de defesa de direitos da mulher, da criança e do adolescente (julgada procedente por v.u.).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0380824-24.2010.8.26.0000 (990.10.380824-0)**, relativa à Lei 7.285/09, que exige, nos estacionamentos que especifica, placa informativa sobre ressarcimento de danos causados a veículos (julgada procedente por v.u.).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0094010-56.2011.8.26.0000**, relativa à Lei 7.497/10, que determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos (julgada procedente por v.u.).

O projeto, como já afirmamos, é ilegal e inconstitucional, pelos motivos declinados, e também, como se não bastasse, está a autora legislando in concreto sobre temática que importa em aumento de despesa sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, contrariando o disposto nos artigos 49 e 50 da Carta de Jundiaí.

Eram as ilegalidades.



## DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade deriva da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.).

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face à incidência de vício de juridicidade.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, " caput",

S.m.e.

Jundiaí, 1º de outubro de 2012.

  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico

  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

rsv



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 65.563**

PROJETO DE LEI Nº 11.193 da Vereadora **ANA TONELLI**, que prevê, em terminais de ônibus urbanos, painéis de oferta de emprego.

**PARECER Nº 2.007**

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegal e inconstitucional propostas da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação da nobre autora se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação do Executivo ou de órgão público. Neste aspecto ousamos não concordar com o estudo jurídico apresentado por entendermos que a iniciativa encontra amparo no art. 13, I, da Carta de Jundiaí e merece ser debatida nesta Casa de Leis. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 04, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02.10.2012.

APROVADO  
09/110/12

  
ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS  
RSY

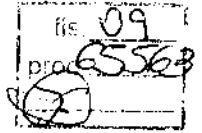


FERNANDO BARDI  
Presidente e Relator

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"

  
ROBERTO CONDE ANDRADE





proc. 65.563

PUBLICAÇÃO  
20/10/12

Rúbrica

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.193**

Prevê, em terminais de ônibus urbanos, painéis de oferta de emprego.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de outubro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo terminal de transporte coletivo urbano haverá painéis com indicadores de empregos, afixados em locais de fácil acesso e visibilidade.

Parágrafo único. Nos painéis serão colocados classificados de jornais locais e de outras cidades, circulares, panfletos e similares, com anúncios de emprego e empregados, sob a responsabilidade do órgão municipal competente.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de outubro de dois mil e doze (23/10/2012).

  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente



Of. PR/DL 667/2012  
proc. 65.563

Em 23 de outubro de 2012.

Exmº. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

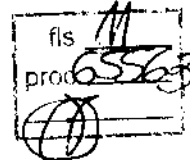
DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 11.193**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.193

PROCESSO Nº. 65.563

OFÍCIO PR/DL Nº. 667/2012

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/10/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Civito*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

22/11/2012

*Alleanza*

**Diretora Legislativa**



PUBLICAÇÃO  
20/11/12

Rúbrica

12  
65563

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 330/2012

EMPRESA M. JUNDIAÍ (PROTÓTIPO) 22/NOV/2012 18:02 000065917

Processo nº 25.614-2/2012

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CIR

---

Presidente  
23/11/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 13 de novembro de 2012.

**REJEITADO**

Presidente  
11/12/2012

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.193, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 23 de outubro de 2012, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com a divulgação das ofertas de emprego para a população usuária dos terminais de ônibus urbanos de Jundiaí, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que, conforme artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):



[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, os artigos 47, incisos II e XIV, e 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõem que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo e dispor de procedimentos e atribuições de órgãos municipais, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no artigo 46, incisos IV e V, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Apesar de a propositura não indicar o órgão administrativo que cumprirá a obrigação e suportará as despesas com a sua execução, ela interfere na forma de condução do governo, definindo, inclusive, como a Administração deverá divulgar informações de utilidade pública.

Importante salientar que a criação de um serviço de divulgação de indicadores de emprego e a definição da forma da sua execução pelos órgãos municipais é de iniciativa exclusiva do Prefeito, enquanto gestor da cidade.

Destacamos, também, que o artigo 2º da propositura, ao determinar a regulamentação da lei, não observa a competência do Prefeito para expedir decretos, prevista no artigo 72, inciso IX, da Lei Orgânica.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Chefe do Poder Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Nesse sentido, oportuno transcrever a ementa de recente decisão do Supremo Tribunal Federal:



14  
65563

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741, grifos nossos).

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 330/2012 - Processo nº 25.614-2/2012 – PL 11.193)

15  
65563

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586, grifos nossos):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**

Além disso, é certo que a execução do serviço previsto na propositura provocará aumento e criação de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, como, por exemplo, com a aquisição de painéis e a necessidade de um servidor para fazer o levantamento e triagem do material.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos desrespeita as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Em relação à criação de despesas, não é possível considerar que se trata de mera autorização, inclusive por não existir solicitação do Chefe do Poder Executivo, que possui competência privativa para iniciativa legislativa sobre serviços públicos, sendo inexigível, também, legislação autorizativa para a prática de atos próprios da função administrativa.

Por fim, cumpre-nos anotar que, nos termos do artigo 42 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, nos dois últimos quadrimestres do mandato do Prefeito somente poderá haver novas despesas se houver disponibilidade de caixa no exercício seguinte.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP.L nº 330/2012 - Processo nº 25.614-2/2012 – PL 11.193)

16  
64463

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA





**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 1.892**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.193**

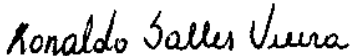
**PROCESSO Nº 65.563**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora ANA TONELLI, que prevê, em terminais de ônibus urbanos, painéis de oferta de emprego, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 12/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.829, de fls. 05/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 23 de novembro de 2012.

  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico

  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

rsv



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 65.563**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 11.193, da Vereadora ANA TONELLI, que prevê, em terminais de ônibus urbanos, painéis de oferta de emprego.

**PARECER Nº 2.047**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 330/2012, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.193, da Vereadora Ana Tonelli, que prevê, em terminais de ônibus urbanos, painéis de oferta de emprego, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 12/16.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo de sua pessoa política, na medida em que impõe atribuições à Administração Municipal, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e art. 50 - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO  
27/11/2012


Sala das Comissões, 27.11.2012.

  
ANA TONELLI

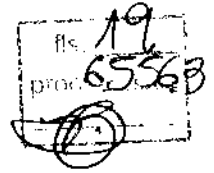
  
PAULO SERGIO MARTINS

RSV

  
FERNANDO BARDI  
Presidente e Relator

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

  
ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 779/2012  
Proc. 65.563

Em 11 de dezembro de 2012.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

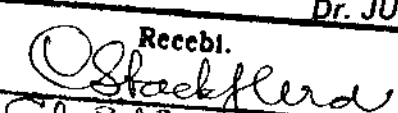
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.193** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 330/2012) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

Recbi.
Ass.: 
Nome: Christiane S.
Identidade: 19801980.
Em 12/12/12



proc. 65.563

**LEI Nº. 7.980, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012**

Prevê, em terminais de ônibus urbanos, painéis de oferta de emprego.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de dezembro de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo terminal de transporte coletivo urbano haverá painéis com indicadores de empregos, afixados em locais de fácil acesso e visibilidade.

Parágrafo único. Nos painéis serão colocados classificados de jornais locais e de outras cidades, circulares, panfletos e similares, com anúncios de emprego e empregados, sob a responsabilidade do órgão municipal competente.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de dois mil e doze (17/12/2012).

  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de dois mil e doze (17/12/2012).

  
**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 792/2012  
Proc. 65.563

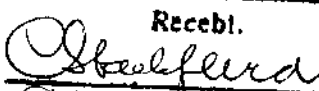
Em 17 de dezembro de 2012.

Exmo. Sr.  
**MIGUEL HADDAD**  
DD. Prefeito Municipal  
**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.<sup>a</sup> encaminho cópia da **LEI Nº. 7.980**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente

Recebi.	
ass.	
Nome	Christiane S.
Identidade	19.801.980-4
Em 18/12/12	



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO  
ÓRGÃO ESPECIAL

Fl. 22  
Proc. 15563

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 96 / 2013

DATA: 22 / 03 / 2013

REMETENTE: SJ.6.1 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal de  
Jundiaí

N.º de Referência do Remetente: 0049.544-06/2013.8.26.000.0

N.º de Referência do Destinatário: 7980/2012

Assunto: decisão fo. 23/24

liminar

Número de páginas (inclusive a de rosto) 03 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR  
EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148

IMPRESSÃO: 22/03/2013 11:16 00065715









PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 SECRETARIA JUDICIÁRIA

EXPEDIENTE

 No. 25  
 Proc. 65563

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial  
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

São Paulo, 3 de abril de 2013.

Referência:  
 Ofício n.º 1059-O/2013 sdl  
 Direta de Inconstitucionalidade n.º 0049544-06.2013.8.26.0000  
 Número de Origem: 7980/2012 -  
 Autor: Prefeito do Município de Jundiaí  
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,



A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

**LUIS GANZERIA**  
 Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**



26  
proc. 65563

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Direta de Inconstitucionalidade      Processo nº 0049544-  
06.2013.8.26.0000

Relator(a): LUIS GANZERLA  
Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Sr. **Prefeito do município de Jundiaí**, cujo objeto é a impugnação da Lei Municipal nº 7.980, de 17 de dezembro de 2012, a qual “[p]revê, em terminais de ônibus urbanos, painéis de oferta de emprego”. Pede a liminar.

Expõe tratar-se de iniciativa parlamentar, a invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, daí a inconstitucionalidade, pelo vício de iniciativa e por acarretar aumento de despesas, sem indicação da fonte de custeio (fls. 2/8).

2. O fundamento invocado na peça inicial apresenta-se relevante, por envolver a questionada lei matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração.

Destarte, concede-se a liminar para suspender a eficácia da Lei do município de Jundiaí nº 7.980/12 até o final

№. 27  
proc. 65563  
14



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

juízo de julgamento desta demanda, pois presentes o *fumus boni juris* e, em especial, o *periculum in mora*, por estar referida lei em plena vigência.

3. Comunique-se o teor desta decisão ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí para cumprimento e requisitem-se urgentes informes, preferencialmente via *fax* ou outro meio de igual celeridade.

4. Em seguida, cite-se o D. Procurador Geral do Estado e, após, intime-se o Douto Procurador Geral de Justiça (art. 90, §§ 1.º e 2.º, da Constituição Estadual).

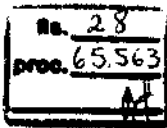
5. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2013.

**Luis Ganzerla**  
**Relator**  
(Assinatura eletrônica)



Prefeitura de Jundiaí  
Secretaria de Negócios Jurídicos



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

## CONTRAFÉ

LEI MUNICIPAL Nº 7.980/2012.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, PEDRO ANTONIO BIGARDI, domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de liminar

Com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

#### Do objeto da lei.

A Lei nº 7.980, de 17 de dezembro de 2012, prevê, em terminais de ônibus urbanos, painéis de oferta de emprego.

Tal lei é inconstitucional por traduzir ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos, ocorrendo nítida violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517

B

A



### Da ilegalidade e da inconstitucionalidade.

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 11.193, aprovado pela Câmara Municipal em 23 de outubro de 2012.

Após parecer contrário da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município, se manifestando pela inconstitucionalidade e ilegalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 13 de novembro de 2012, veto total ao citado projeto de lei.

Em 11 de dezembro de 2012 o Legislativo Municipal rejeitou o veto apostado pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 17 de dezembro de 2012.

O Legislativo Municipal não possui competência para tratar da matéria que foi objeto da presente lei, de modo que a mesma está maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade, ocorrendo clara interferência na atividade de gestão do Poder Executivo, invadindo a reserva de iniciativa do Prefeito Municipal. Lei municipal de iniciativa parlamentar não pode impor ação administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, visto que isso viola o artigo 47, II e XIV, da Constituição Estadual.

De fato a lei ora combatida interfere em matéria cuja reserva de competência está ao Executivo Municipal, ou seja, o Legislativo Municipal está administrando, utilizando-se do pretexto de legislar, editando lei de efeito concreto, ou que equivale na prática a verdadeiro ato de administração, violando a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes, inscrito no artigo 5º da Carta Paulista, como projeção do artigo 2º da Constituição da República, repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

O diploma legal combatido redundará em aumento de despesa, sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, como, por exemplo, com a aquisição, instalação e manutenção dos painéis, bem como de servidor que faça a triagem do



material a ser afixado, não dispondo o órgão municipal responsável pelos terminais urbanos de quantitativo para esta função, tudo isso violando o artigo 50 da Lei Orgânica do Município. O vício de iniciativa é manifesto.

Atos de gestão administrativa são incompatíveis com a vocação da Câmara Municipal.

Como se vê, o Poder Legislativo está ditando conduta ao Prefeito, o que configura, *data venia*, a quebra do postulado da separação dos poderes.

Há quebra do princípio da separação de poderes nos casos, por exemplo, em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes, princípio estatuído no art. 5º da Constituição Estadual, que reproduz o contido no artigo 2º da Constituição Federal.

Nesses termos, a disciplina legal findou, efetivamente, invadindo a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos Poderes.

Adverta-se que é necessário que a lei diga o que o Poder Executivo pode ou não fazer dentro de sua típica atividade administrativa. Se o faz, torna-se patente que a atividade legislativa imiscuiu-se no âmbito de atuação do administrador, fazendo-o de modo inconstitucional.

Cumpra recordar, nesse passo, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O



Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que reside a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.

Sintetiza, ademais, que *"todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário"* (Direito municipal brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Conforme José Afonso da Silva, *"a Constituição contém regras rígidas sobre a iniciativa das leis, regras que têm que ser observadas no processo de formação das leis, sob pena de estas padecerem do vício de inconstitucionalidade por defeito de iniciativa. Esse defeito é especialmente condenado quando haja desrespeito às regras de iniciativa exclusiva, que tem sido a causa mais comum de inconstitucionalidade formal, porque se dá, no caso, uma usurpação de competência constitucionalmente estabelecida"*. (Processo Constitucional de Formação das Leis. 2º ed., 2º tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 346).

Já decidiu o STF que *"o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado"*. (MC ADI 1.381-AI, Rei. Min. Celso de Mello, j. 7.12.1995, DJU 6.6.2003).

Leciona Alexandre de Moraes que *"o processo legislativo é verdadeiro corolário do princípio da legalidade (...) que deve ser entendido como ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo constitucional (artigos 59 a 69, da Constituição Federal). Assim sendo, a inobservância*



*das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado" (Direito Constitucional. 26ª ed.; São Paulo: Atlas; 2010; p. 712).*

Ao infringir os comandos constitucionais citados houve, por conseguinte violação do quanto previsto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, redigido nos seguintes termos:

**Art. 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Sendo a repartição de competências corolário do denominado princípio federativo, ponto central da estrutura federativa e de observância obrigatória por todos os entes federados, não era mesmo necessário que os Estados repetissem tal norma, de reprodução dita obrigatória, em suas Constituições, tendo o legislador constituinte estadual, corretamente, optado pela forma sintética do artigo 144 citado, correspondente ao artigo 25 da Constituição da República, vinculando os municípios aos princípios da Magna Carta.

Em conclusão, é inviável a deliberação legislativa, eis que a iniciativa para a edição da lei partiu de parlamentar. Aquilo que a regra determina para a Administração Pública é algo que se encontra, precisamente, no âmbito da atividade executiva.

Diante do exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a consequente declaração de inconstitucionalidade.





**Da suspensão liminar com efeitos ex tunc.**

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta aos dispositivos mencionados da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário público, eis que caberá à Administração adquirir equipamentos, instalá-los e mantê-los, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, correspondente ao artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

**Do pedido.**

Por todo o exposto, é a presente ação para requerer:



- a) Seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.980, de 17 de dezembro de 2012, com *efeitos extunc*;
- b) Sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) Seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- d) Seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) Seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 7.980, de 17 de dezembro de 2012, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

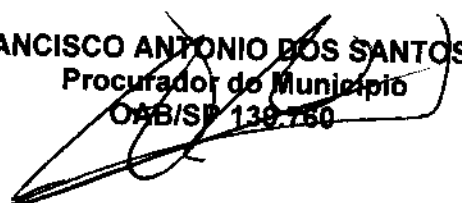
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 1º de março de 2013.

  
**PEDRO ANTONIO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

  
**FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS**  
Procurador do Município  
OAB/SP 139.760



CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. LUIS GANZERLA, DD.**  
**DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº 0049544-**  
**06.2013.8.26.0000, DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL**  
**DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ADIN nº 0049544-06.2013.8.26.0000**  
**Autor: Prefeito do Município de Jundiaí**  
**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**  
**Comarca: São Paulo**  
**Relator: Des. Luis Ganzerla**  
**Sala 309**

TJSP 399 JAI 120420131229 TJ 14 0015402-70

**PROTOCOLO INTEGRADO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI, e pelos Consultores Jurídicos RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e FÁBIO NADAL PEDRO inscrito na OAB/SP nº 131.522, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 1059-O/2013 - sdi, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, SJ 6.1, datado de 3 de abril de 2013, recebido nesta Câmara em 10 de abril de 2013, conforme protocolo 066.807, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade, em epígrafe, que visa declarar inconstitucional a Lei do Município de Jundiaí nº 7.980, de 17 de dezembro de 2012, que "prevê, em terminais de ônibus urbanos, painéis de oferta de emprego", em trâmite nesse Egrégio Tribunal, vem prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:



### DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 11.193, de autoria da Vereadora **ANA TONELLI**, que prevê, em terminais de ônibus urbanos, painéis de oferta de emprego, contou com parecer pela inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 23 de outubro de 2012, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la inconstitucional e ilegal. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito, reportando-se à sua anterior análise.
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer favorável ao veto (pela manutenção do veto total oposto), que foi aprovado com um voto contrário.



5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2012, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.980, de 17 de dezembro de 2012, consoante demonstra a anexa cópia do inteiro teor do processo legislativo.

Eram as informações.

Eram as informações.

Jundiaí, 11 de abril de 2013.



FÁBIO NADAL PEDRO  
OAB/SP 131.522

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
OAB/SP 85.061

rsv



## PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **GERSON HENRIQUE SARTORI**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 18.619.466-3, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 079.615.078-84, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **Processo nº 0049544-06.2013.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos perante os Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 11 de abril de 2013.

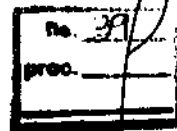
  
**GERSON HENRIQUE SARTORI**  
Presidente

rsv



**AASP**  
Associação dos Advogados  
de São Paulo

Data Impressão: segunda-feira, 01 de julho de 2013 - 08h37  
Associado: FABIO NADAL PEDRO  
OAB: 131522



1. TJ-SP

**Disponibilização:** segunda-feira, 1 de julho de 2013.

**Arquivo:** 587

**Publicação:** 10

**SEÇÃO III Subseção IX - Intimações de Acórdãos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309**

Nº 0049544-06.2013.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Magistrado(a) Luis Ganzerla - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. ART. 511 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 131,87 - CÓD. 18832-8 E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 64,00 - CÓD. 10825-1 (AMBOS GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - BANCO DO BRASIL - RESOLUÇÃO Nº 04/2013 DO STJ - DJU DE 04/02/2013; SE AO STF: CUSTAS R\$ 145,36 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - CÓD. 18826-3 (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 64,00 - GUIA FEDTJ - CÓD. 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 500 de 16/01/2013 DO STF. - Advs: Francisco Antonio dos Santos (OAB: 139760/SP) (Procurador) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - **Fabio Nadal Pedro** (OAB: **131522/SP**) - Palácio da Justiça - Sala 309



### Dados do Processo

**Processo:** 0049544-06.2013.8.26.0000 Julgado  
**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade  
 Área: Cível  
**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos  
**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo  
**Números de origem:** 7980/2012  
**Distribuição:** Órgão Especial  
**Relator:** LUIS GANZERLA  
**Volume / Apenso:** 1 / 0  
**Valor da ação:** 1.000,00  
**Última carga:** Origem: Procuradoria Geral de Justiça - Ciência do Acórdão / Procuradoria Geral de Justiça - Ciência do Acórdão.  
 Remessa: 27/06/2013  
 Destino: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial.  
 Recebimento: 27/06/2013

### Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

### Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

### Partes do Processo

**Autor:** Prefeito do Município de Jundiá  
 Advogado: Francisco Antonio dos Santos  
**Réu:** Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
 Advogado: Ronaldo Salles Vieira  
 Advogado: Fabio Nadal Pedro

### Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
02/07/2013	Publicado em Disponibilizado em 01/07/2013 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1446
27/06/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
17/06/2013	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 20130000343563, com 7 folhas.
17/06/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) Riachuelo - 849
17/06/2013	Publicado em Disponibilizado em 14/06/2013 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1435
14/06/2013	Acórdão Finalizado Acórdão Dr. Luiz Ganzerla
12/06/2013	Procedência
12/06/2013	Julgado JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.
07/06/2013	Publicado em Disponibilizado em 06/06/2013 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1429
04/06/2013	Inclusão em pauta Para 12/06/2013
04/06/2013	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
04/06/2013	Remetidos os Autos para Setor de Xerox
04/06/2013	Informação Recebidos no Setor de Julgamento. (Sala 309)
04/06/2013	Recebidos os Autos à Mesa
03/06/2013	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa
28/05/2013	Recebidos os Autos pelo Relator Luiz Ganzerla
27/05/2013	Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)
22/05/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
09/05/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer) RIACHUELO 849
09/05/2013	Documento Juntado protocolo nº 2013.00413146-2, referente ao processo 0049544-06.2013.8.26.0000/90001 - Presta Informações
30/04/2013	Informação P.Maio





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000343563

**ACÓRDÃO**

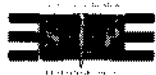
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0049544-06.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

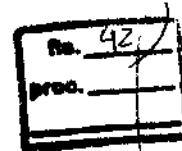
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **IVAN SARTORI (Presidente sem voto)**, GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, DAMIÃO COGAN e EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 12 de junho de 2013.

**Luis Ganzerla**  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 2

ÓRGÃO ESPECIAL

VOTO Nº: OE-00142

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0049544-06.2013.8.26.0000

JUNDIAÍ

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

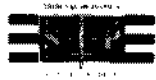
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei do Município de Jundiaí nº 7.980/2012, a qual prevê, em terminais de ônibus urbanos, painéis de oferta de emprego Inadmissibilidade Tema relativo a atos de gestão e organização de serviços públicos Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo Vedação Arts. 37, X, e 169, § 1º, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II, XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista

*Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e, ainda, em razão de não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração.*

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Sr. **Prefeito do Município de Jundiaí**, cujo objeto é a impugnação da Lei Municipal nº 7.980, de 17 de dezembro de 2012, a qual “[p]revê, em terminais de ônibus urbanos, painéis de oferta de emprego”.

Expõe tratar-se de iniciativa parlamentar, a invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, daí a inconstitucionalidade, pelo vício de iniciativa e por acarretar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	43
proc.	

fls. 3

aumento de despesas, sem indicação da fonte de custeio (fls. 2/ 8).

A liminar foi concedida para suspender a eficácia da Lei do Município de Jundiaí nº 7.980/ 12 até o final julgamento desta demanda (fls. 23/ 24).

A Douta Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar, por não vislumbrar interesse no feito (fls. 35/ 36).

Em seguida, a Câmara Municipal de Catanduva prestou seus informes sobre o processo legislativo (fls. 38/ 40).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, pela inconstitucionalidade da Lei nº 7.980/ 12, (fls. 65/ 67).

É o relatório.

Expressa a norma ora guerreada, a Lei nº 7.980, do Município de Jundiaí, de 17 de dezembro de 2012:

**“Art. 1º. Em todo terminal de transporte coletivo urbano haverá painéis com indicadores de empregos, afixados em locais de fácil acesso e visibilidade.**

**Parágrafo único. Nos painéis serão colocados classificados de jornais locais e de outras cidades, circulares, panfletos e similares, com anúncios de meprego e empregados, sob a responsabilidade do órgão municipal competente.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 4

**Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber.**

**Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”**

De rigor o acolhimento da inconstitucionalidade da lei municipal *sub judice*.

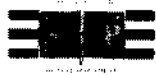
*Data venia*, a disposição contida na legislação municipal de criação de obrigações à Administração, não atende aos princípios estabelecidos na Lei Maior e na Constituição Estadual.

Não obstante a boa intenção contida na iniciativa parlamentar, tal comando configura nitida usurpação de competência exclusiva do Chefe do Executivo e esbarra no art. 47 da Constituição Paulista.

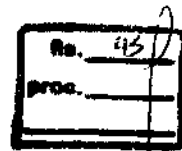
Verifica-se ter o dispositivo cuja constitucionalidade ora se analisa padecer de vício de iniciativa, pois a Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, não poderia dispor sobre matéria inserta no domínio dos serviços públicos, cuja organização é exclusiva do Prefeito Municipal.

Ademais, o artigo 5º, § 2º, da Constituição Estadual, é claro ao vedar referida ingerência: “[o] cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.”

Certo não ser possível a edição de normas, pelo município, que conflitem com as das Constituições Estadual. Devem, assim,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 5

adequar-se às normas e princípios contidos na lei maior e, por simetria, na Constituição Estadual.

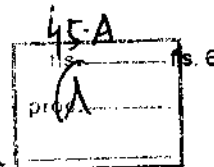
Isto porque tal diploma legal colide com as normas e princípios do Direito Constitucional, em especial o princípio da separação e harmonia entre os Poderes previsto na Constituição Estadual e aplicável aos municípios (arts. 5º, 47, II e XIV, e 144).

Sobre o tema, ensina **HEL Y LOPES MEIRELLES**:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (*in* Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., 2006, Ed. Malheiros, pág. 607).



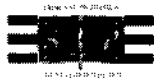
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



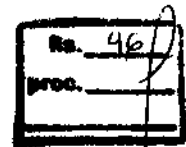
Não obstante, verifica-se, ainda, ofensa ao art. 25, da Constituição do Estado, por estar-se diante de lei criadora de despesa pública sem, contudo, avistar-se indicação de recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Não discrepa do entendimento esposado a jurisprudência deste C. Órgão Especial, v.g. Direta de Inconstitucionalidade 994.09.225813-4, Sumaré, rel. **DES. SAMUEL JÚNIOR**, j. 28.04.2010; Direta de Inconstitucionalidade 990.10.197704-4, Itatiba, rel. **DES. CAUDURO PADIN**, j. 15.12.2010; Direta de Inconstitucionalidade 0205834-54.2010.8.26.0000, Penápolis, rel. **DES. RIBEIRO DOS SANTOS**, j. 14.12.2011; Direta de Inconstitucionalidade 0069707-41.2012.8.26.0000, São Paulo, rel. **DES. CAUDURO PADIN**, j. 12.09.2012; Direta de Inconstitucionalidade 0012659-27.2012.8.26.0000, Itatiba, rel. **DES. LUIZ PANTALEÃO**, j. 19.09.2012, e Direta de Inconstitucionalidade nº 169.680-0/6-00, rel. **DES. ARTUR MARQUES**, j. 17.06.09, esta com a seguinte ementa:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 2.947/08, DO MUNICÍPIO DE TIETÊ, QUE FIXA PADRÕES DE CONDUTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA A REDUÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA. ESTIPULA DEVER DE FISCALIZAÇÃO À SECRETARIA E OBRIGA O EXECUTIVO A VEICULAR INFORMAÇÕES SOBRE O USO RACIONAL DA ÁGUA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARTS. 5º, 24, §2º, II, 25, 47, II e XIV, e 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 7

**DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE.**

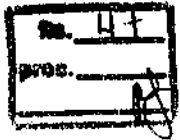
*"A iniciativa para leis que tratem de matérias como as versadas no caso em concreto é privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto a fixação de padrões de conduta para a redução de consumo de água, a designação de Secretaria para fiscalização e a veiculação de informações sobre o uso racional de água constituem atos de gestão, mesmo porque as medidas apontadas implicam em criação de despesas. Daí advém a inconstitucionalidade formal pelo vício de iniciativa. Ressalte-se ainda a ocorrência de inconstitucionalidade material, na medida em que o legislador local invadiu competência própria do Poder Executivo, revelando a incompatibilidade da norma com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 5a da Constituição do Estado de São Paulo".*

Ante o exposto, com fundamento no art. 97 da CF/88 e Súmula Vinculante nº 10, julga-se procedente a ação, para **declarar a Inconstitucionalidade da Lei nº 7.980/2012 do Município de Jundiáí.**

**LUIS GANZERLA**  
**RELATOR**  
(Assinatura eletrônica)



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 22/JUL/2013 16:40 000067884



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

SJ 6.1 – Serv. de Processamento do Órgão Especial  
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309  
Centro-Capital-São Paulo-CEP 01018-010  
Tel: (11) 3106-4148/3241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

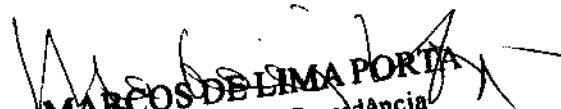
São Paulo, 5 de julho de 2013.

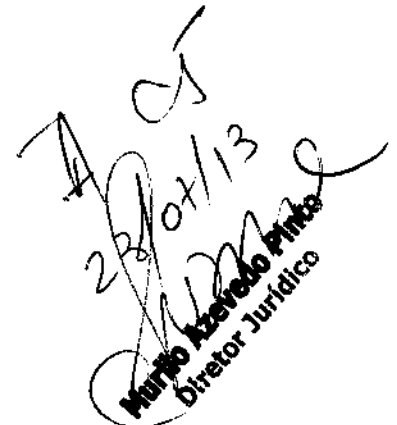
Ofício n.º 2206 -A/2013-bc  
Direta de Inconstitucionalidade nº 0049544-06.2013.8.26.0000  
Número de Origem: 7980/2012 -  
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí  
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e para os devidos fins, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

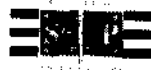
Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

  
**MARCOS DE LIMA PORTA**  
Juiz Assessor da Presidência  
**JULIANO BORBA FRANCO**  
Juiz Assessor da Presidência

  
22/07/13  
**Murilo Azevedo Pinho**  
Diretor Jurídico

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Es.	48
Proc.	

Registro: 2013.0000343563

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0049544-06.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, preferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **IVAN SARTORI (Presidente sem voto)**, GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRATA, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, DAMIÃO COGAN e EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 12 de junho de 2013.

**Luis Ganzerla**  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ÓRGÃO ESPECIAL	VOTO Nº: OE-00142
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0049544-06.2013.8.26.0000 - JUNDIAÍ	
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei do Município de Jundiaí nº 7.980/2012, a qual prevê, em terminais de ônibus urbanos, painéis de oferta de emprego – Inadmissibilidade – Tema relativo a atos de gestão e organização de serviços públicos – Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo – Vedação – Arts. 37, X, e 169, § 1º, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II, XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista**

*Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e, ainda, em razão de não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração.*

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Sr. **Prefeito do Município de Jundiaí**, cujo objeto é a impugnação da Lei Municipal nº 7.980, de 17 de dezembro de 2012, a qual “[p]revê, em terminais de ônibus urbanos, painéis de oferta de emprego”.

Expõe tratar-se de iniciativa parlamentar, a invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, daí a inconstitucionalidade, pelo vício de iniciativa e por acarretar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 50
proc.

aumento de despesas, sem indicação da fonte de custeio (fls. 2/8).

A liminar foi concedida para suspender a eficácia da Lei do Município de Jundiaí nº 7.980/12 até o final julgamento desta demanda (fls. 23/24).

A Douta Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar, por não vislumbrar interesse no feito (fls. 35/36).

Em seguida, a Câmara Municipal de Catanduva prestou seus informes sobre o processo legislativo (fls. 38/40).

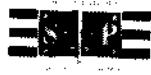
A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, pela inconstitucionalidade da Lei nº 7.980/12, (fls. 65/67).

É o relatório.

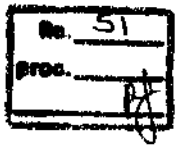
Expressa a norma ora guerreada, a Lei nº 7.980, do Município de Jundiaí, de 17 de dezembro de 2012:

**“Art. 1º. Em todo terminal de transporte coletivo urbano haverá painéis com indicadores de empregos, afixados em locais de fácil acesso e visibilidade.**

**Parágrafo único. Nos painéis serão colocados classificados de jornais locais e de outras cidades, circulares, panfletos e similares, com anúncios de emprego e empregados, sob a responsabilidade do órgão municipal competente.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber.**

**Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”**

De rigor o acolhimento da inconstitucionalidade da lei municipal *sub judice*.

*Data venia*, a disposição contida na legislação municipal de criação de obrigações à Administração, não atende aos princípios estabelecidos na Lei Maior e na Constituição Estadual.

Não obstante a boa intenção contida na iniciativa parlamentar, tal comando configura nítida usurpação de competência exclusiva do Chefe do Executivo e esbarra no art. 47 da Constituição Paulista.

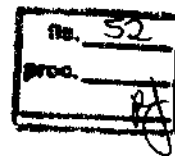
Verifica-se ter o dispositivo cuja constitucionalidade ora se analisa padecer de vício de iniciativa, pois a Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, não poderia dispor sobre matéria inserta no domínio dos serviços públicos, cuja organização é exclusiva do Prefeito Municipal.

Ademais, o artigo 5º, § 2º, da Constituição Estadual, é claro ao vedar referida ingerência: “[o] **cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.**”

Certo não ser possível a edição de normas, pelo município, que conflitem com as das Constituições Estadual. Devem, assim,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



adequar-se às normas e princípios contidos na lei maior e, por simetria, na Constituição Estadual.

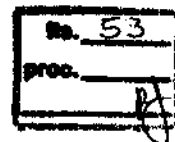
Isto porque tal diploma legal colide com as normas e princípios do Direito Constitucional, em especial o princípio da separação e harmonia entre os Poderes previsto na Constituição Estadual e aplicável aos municípios (arts. 5º, 47, II e XIV, e 144).

Sobre o tema, ensina **HEL Y LOPES MEIRELLES**:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (*in* Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., 2006, Ed. Malheiros, pág. 607).



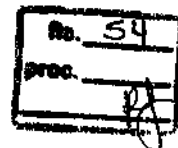
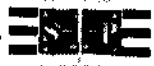
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Não obstante, verifica-se, ainda, ofensa ao art. 25, da Constituição do Estado, por estar-se diante de lei criadora de despesa pública sem, contudo, avistar-se indicação de recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Não discrepa do entendimento esposado a jurisprudência deste C. Órgão Especial, v.g. Direta de Inconstitucionalidade 994.09.225813-4, Sumaré, rel. **DES. SAMUEL JÚNIOR**, j. 28.04.2010; Direta de Inconstitucionalidade 990.10.197704-4, Itatiba, rel. **DES. CAUDURO PADIN**, j. 15.12.2010; Direta de Inconstitucionalidade 0205834-54.2010.8.26.0000, Penápolis, rel. **DES. RIBEIRO DOS SANTOS**, j. 14.12.2011; Direta de Inconstitucionalidade 0069707-41.2012.8.26.0000, São Paulo, rel. **DES. CAUDURO PADIN**, j. 12.09.2012; Direta de Inconstitucionalidade 0012659-27.2012.8.26.0000, Itatiba, rel. **DES. LUIZ PANTALEÃO**, j. 19.09.2012, e Direta de Inconstitucionalidade nº 169.680-0/6-00, rel. **DES. ARTUR MARQUES**, j. 17.06.09, esta com a seguinte ementa:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.947/08, DO MUNICÍPIO DE TIETÊ, QUE FIXA PADRÕES DE CONDOTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA A REDUÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA, ESTIPULA DEVER DE FISCALIZAÇÃO À SECRETARIA E OBRIGA O EXECUTIVO A VEICULAR INFORMAÇÕES SOBRE O USO RACIONAL DA ÁGUA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARTS. 5º, 24, §2º, II, 25, 47, II e XIV, e 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE.

"A iniciativa para leis que tratem de matérias como as versadas no caso em concreto é privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto a fixação de padrões de conduta para a redução de consumo de água, a designação de Secretaria para fiscalização e a veiculação de informações sobre o uso racional de água constituem atos de gestão, mesmo porque as medidas apontadas implicam em criação de despesas. Daí advém a inconstitucionalidade formal pelo vício de iniciativa. Ressalte-se ainda a ocorrência de inconstitucionalidade material, na medida em que o legislador local invadiu competência própria do Poder Executivo, revelando a incompatibilidade da norma com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 5a da Constituição do Estado de São Paulo".

Ante o exposto, com fundamento no art. 97 da CF/88 e Súmula Vinculante nº 10, julga-se procedente a ação, para **declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.980/2012 do Município de Jundiaí.**

**LUIS GANZERLA**

**RELATOR**

(Assinatura eletrônica)



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO**

**LEI Nº 7.980, de 17/12/2012**

**PROCESSO Nº 65.563**

**Prevê, em terminais de ônibus urbanos, painéis de oferta de emprego.**

**Processo TJ nº 0049544-06.2013.8.26.0000**

Transitado em julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 02/09/2013, o acórdão que, por votação unânime, **julgou procedente** o processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0049544-06.2013.8.26.0000, relativa à Lei 7.980, de 17 de dezembro de 2012, que prevê, em terminais urbanos, painéis de oferta de emprego, que ora se junta aos respectivos autos com a certidão de trânsito em julgado, esta Consultoria devolve os autos à Diretoria Legislativa da Casa, para arquivo<sup>1</sup>, ao depois de adotadas as seguintes medidas, por parte da Diretoria Legislativa:

1. anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a declaração de inconstitucionalidade da lei, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com menção à numeração da ADIn; e
2. informar ao setor de informática acerca da declaração de inconstitucionalidade (e a forma estética de sua colocação) para que mantenha as bases de dados atualizadas.

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

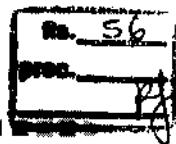
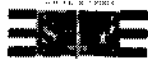
Jundiaí, 04 de novembro de 2013.

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

---

<sup>1</sup>Tendo em vista o teor do Parecer CJ nº 1.560, acolhido por esta Casa, a edição de decreto legislativo para suspender lei declarada inconstitucional pelo E. TJ/SP, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, se mostra desprovida.





MENU

**Consulta de Processos do 2º Grau****Dados para Pesquisa**

**Seção:** Conselho Superior da Magistratura  
**Pesquisar por:** Número do Processo  
 Unificado  Outros  
**Número do Processo:** 8.26

**Dados do Processo**

**Processo:** 0049544-06.2013.8.26.0000 Encerrado  
**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade  
 Área: Cível  
**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos  
**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo  
**Números de origem:** 7980/2012  
**Distribuição:** Órgão Especial  
**Relator:** LUIS GANZERLA  
**Volume / Apenso:** 1 / 0  
**Valor da ação:** 1.000,00  
**Última carga:** Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial.  
 Remessa: 02/09/2013  
 Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 02/09/2013

**Apensos / Vinculados**

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

**Números de 1ª Instância**

Não há números de 1ª instância para este processo.

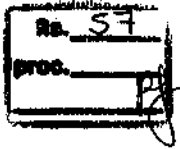
**Partes do Processo**

**Autor:** Prefeito do Município de Jundiá  
**Advogado:** Francisco Antonio dos Santos  
**Réu:** Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
**Advogado:** Ronaldo Salles Vieira  
**Advogado:** Fabio Nadal Pedro

**Movimentações**

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações

Data	Movimento
02/09/2013	Remetidos os Autos para Arquivo
02/09/2013	<input checked="" type="checkbox"/> Trânsito em julgado Trânsito em Julgado - Arquivo
12/08/2013	Informação prazo agosto
26/07/2013	Informação Calha acórdão.
26/07/2013	Juntada(o) - AR Referente ao ofício nº 2206-A/13.
10/07/2013	Expedido Ofício Calha Acórdão Julho.
04/07/2013	Informação extraído ofício de acórdão
02/07/2013	Publicado em Disponibilizado em 01/07/2013 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1446
27/06/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)



17/06/2013 Acórdão registrado  
Acórdão registrado sob nº 20130000343563, com 7 folhas.

17/06/2013 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)  
Riachuelo - 849

17/06/2013 Publicado em  
Disponibilizado em 14/06/2013 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1435

14/06/2013  Acórdão Finalizado  
Acórdão Dr. Luiz Ganzeria

12/06/2013 Procedência

12/06/2013 Julgado  
JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.

07/06/2013 Publicado em  
Disponibilizado em 06/06/2013 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1429

04/06/2013 Inclusão em pauta  
Para 12/06/2013

04/06/2013 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

04/06/2013 Remetidos os Autos para Setor de Xerox

04/06/2013 Informação  
Recebidos no Setor de Julgamento. (Sala 309)

04/06/2013 Recebidos os Autos à Mesa

03/06/2013 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa

28/05/2013 Recebidos os Autos pelo Relator  
Luis Ganzeria

27/05/2013 Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)

22/05/2013 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)

09/05/2013 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)  
R I A C H U E L O 8 4 9

09/05/2013 Documento  
Juntado protocolo nº 2013.00413146-2, referente ao processo 0049544-06.2013.8.26.0000/90001 - Presta  
Informações

30/04/2013 Informação  
P.Maio

30/04/2013 Documento  
Juntado protocolo nº 2013.00371486-2, referente ao processo 0049544-06.2013.8.26.0000/90000 - Solicitação

24/04/2013 Juntada(o) - Mandado  
de Citação cumprido - Pz.Maio

15/04/2013 Juntada(o) - AR  
referente ao ofício n.1059-0/2013 [MAI]

04/04/2013 Expedido Ofício  
pzo maio

04/04/2013 Expedido Mandado  
expedição

02/04/2013 Informação  
expedição

02/04/2013 Informação  
conferencia

26/03/2013 Publicado em  
Disponibilizado em 25/03/2013 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1381

25/03/2013 Informação  
Ofício

22/03/2013 Certidão  
Cert. transmissão fax decisão fls. 23/24 ao Presidente da Câmara Munic. de Jundiá (publicação)

21/03/2013 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras

20/03/2013 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho

20/03/2013 Realizado Cancelamento de Carga

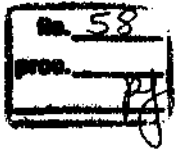
20/03/2013 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho **(Cancelada)**

20/03/2013  Despacho  
1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Sr. Prefeito do município de Jundiá, cujo objeto é a impugnação da Lei Municipal nº 7.980, de 17 de dezembro de 2012, a qual "[p]revê, em terminais de ônibus urbanos, painéis de oferta de emprego". Pede a liminar. Expõe tratar-se de iniciativa parlamentar, a invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, daí a inconstitucionalidade, pelo vício de iniciativa e por acarretar aumento de despesas, sem indicação da fonte de custeio (fls. 7/8). 2. O fundamento invocado na peça inicial apresenta-se relevante, por envolver a questionada lei matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração. Destarte, concede-se a liminar para suspender a eficácia da Lei do município de Jundiá nº 7.980/12 até o final julgamento desta demanda, pois presentes o fumus boni juris e, em especial, o periculum in mora, por estar referida lei em plena vigência. 3. Comuniquem-se o teor desta decisão ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá para cumprimento e requisitem-se urgentes informes, preferencialmente via fax ou outro meio de igual celeridade. 4. Em seguida, cite-se o D. Procurador Geral do Estado e, após, intime-se o Douto Procurador Geral de Justiça (art. 90, §§ 1.º e 2.º, da Constituição Estadual). 5. Após, tomem conclusos. São Paulo, 20 de março de 2013. Luis Ganzeria Relator (Assinatura eletrônica)

20/03/2013 Publicado em  
Disponibilizado em 19/03/2013 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1377

20/03/2013 Publicado em  
Disponibilizado em 19/03/2013 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1377

18/03/2013 Conclusão ao Relator



15/03/2013	Recebidos os Autos pelo Relator <i>Luis Ganzerla</i>
15/03/2013	Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
15/03/2013	Distribuição por Sorteio <i>Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 12433 - Luis Ganzerla</i>
15/03/2013	Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Originários
15/03/2013	Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
15/03/2013	Informação <i>Ref. Lei 7980/2012 que prevê, em terminais ônibus urbanos, painéis de oferta de emprego no município de Jundiaí</i>
15/03/2013	Informação <i>1 cópia anexada na contracapa</i>
15/03/2013	Processo Cadastrado <i>SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial</i>

### Subprocessos e Recursos...

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

### Composição do Julgamento...

Participação	Magistrado
Relator	Luis Ganzerla (00142-OE)

### Petições diversas...

Data	Tipo
22/04/2013	Solicitação
02/05/2013	Presta informações

### Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
12/06/2013	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI